

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

AMARO PARREIRA VENANCIO

**A POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO NA RELAÇÃO AVOENGA
2023**

**RUBIATABA/GO
2023**

AMARO PARREIRA VENANCIO

**A POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO NA RELAÇÃO AVOENGA
2023**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Processo Civil e Direito Minerário.

**RUBIATABA/GO
2023**

AMARO PARREIRA VENANCIO

**A POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO NA RELAÇÃO AVOENGA
2023**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Processo Civil e Direito Minerário.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus que sem Ele nada seria possível; depois à minha mãe e minha tia Donizete que sem elas eu não estaria onde estou hoje, elas são os alicerces que me apoiaram sempre durante essa longa trajetória. A todos familiares e amigos que mesmo de forma indireta fizeram parte da minha trajetória até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida; e não somente nestes anos como universitário, mas em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode ter na sua vida. A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior. Ao meu orientador Lincoln, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Agradeço também minha mãe e minha tia, heroínas que me deram apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço; sem elas não teria conseguido chegar onde estou hoje; também a todos os amigos e familiares que fizeram parte direta ou indireta da minha formação, o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho originou-se com intuito de questionar e analisar a possibilidade de litisconsórcio na relação avoenga; para tanto, fez-se necessária uma familiarização do conteúdo base para dissecar a análise, voltando ao passado para compreender melhor a base de tudo, a família. Observando e adquirindo o conhecimento a respeito da família no decorrer da história, como se iniciou essa relação que chamamos hoje de seio familiar. Após essa volta ao passado, inicia-se a análise do comportamento dessa família no decorrer da história, suas obrigações que seriam adquiridas no futuro ao se constituir no ente familiar. Logo, buscou-se adentrar e tomar conhecimento das obrigações e proteções das famílias através das leis que redigiram a sua obrigatoriedade e as proteções que o Estado deveria proporcionar para o seio familiar. E, conforme o Estado ia proporcionando a proteção à família, também se buscou entender as obrigações da família em meio à sociedade; e os cuidados para com seus membros, trazendo ao conhecimento e compreensão que perdura até os dias de hoje, a obrigação alimentar que as famílias têm para com seus membros. Logo após entender essa obrigatoriedade de alimentar, surge a dúvida de quem seria essa obrigação, caso os pais como constituidores da família não tivessem condições de arcar com as despesas da criança. Surgindo assim a obrigação avoenga, e ao analisar dessa modalidade, ficou um questionamento que perdurou durante os tempos, e que até nos dias atuais, ainda se verificam algumas divergências sobre a questão, como por exemplo, a possibilidade de litisconsórcio na relação avoenga; e se o mesmo é necessário ou facultativo, ou seja, obrigatório ou de escolha do próprio demandante contra quem adentrar com a ação, com isso foram analisados alguns doutrinadores, e jurisprudências firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras chaves: Alimentos, Avoengos, Jurisprudência, Litisconsórcio.

ABSTRACT

The present work originated intending to question and analyzes the possibility of joinder in the forebear's relationship; therefore, it was necessary to become familiar with essential content to dissect the analysis, going back to the past to understand the basis of everything, the family. Observing and acquiring knowledge about the family in the course of history, how this relationship that we call today the family bosom began. After this return to the past, the analysis of the behavior of this family in the course of history begins its obligations that would be acquired in the future when constituting the family entity. Therefore, it sought to enter and become aware of the responsibilities and protections of families through the laws that wrote their obligation and the protections that the State should provide for the family. And, as the State protected the family, it also sought to understand the responsibilities of the family within society; and care for their members, bringing to knowledge and understanding that last until today, the food obligation that families have towards their members. Soon after understanding this obligation to provide food, the question arises as to who this obligation would be, if the parents, as family members, could not afford the child's expenses. Thus arising the forebear obligation, and when analyzing this modality, there was a question that lasted over time, and that even today, there are still some divergences on the issue, such as, for example, the possibility of joinder in the forebear's relationship; and if it is necessary or optional, that is, obligatory or chosen by the plaintiff against whom to enter the action, with that some scholars were analyzed, and jurisprudence signed by the Superior Court of Justice.

Keywords: Aliment, Forebear, Jurisprudence, Joinder.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício, UniEvangélica, Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Nº	Número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	12
2.1 CONCEITO FAMILIAR ATRAVÉS DA HISTÓRIA	14
2.2 CONCEITO FAMILIAR ATRAVÉS DAS LEIS	16
3. DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS	22
3.1 DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS	25
4. DAS POSSIBILIDADES DE LITISCONSÓRCIO NA RELAÇÃO AVOENGA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1. INTRODUÇÃO

Direitos é algo que todo ser humano precisa para coexistir uns com os outros. Todos têm seus direitos, que são resguardados pela Constituição Federal, na qual o texto da lei traz em seu art. 1, inciso III, a dignidade da pessoa humana, Brasil (1988). Essa dignidade também se relaciona com o dever de prestar alimentos, tanto de recebê-los quanto de ceder alimentos para alguém.

Esse assunto já é de grande repercussão entre todos, por que todo ser humano tem essa necessidade de alimento, o que trouxe essa dignidade para com todos; e no assunto que o presente trabalho quer tratar se relaciona imensamente com as possibilidades de alimentos para com a criança ou adolescente, que está recebendo tal benefício, e usufruindo deste.

Dignidade essa da prestação de alimentos, que deve ser respeitada, que deve ser cumprida, por que esse é o dever que cada um tem para com o seu parente sanguíneo, principalmente no âmbito familiar, e na falta de condições dos pais, transfere-se esse dever para os avós, surgindo assim à pensão alimentícia avoenga.

O presente trabalho tem como objetivo frisar a importância da dignidade da pessoa humana, e onde ela se encaixa na relação da pensão alimentícia avoenga e as possibilidades de chamar ambos os avós a prestarem os alimentos; não se buscando de somente uma das partes, mas tanto dos paternos e maternos. Dessa forma, tratar do assunto e buscar conhecimento voltados para essa relação, que é direito e dever para com os seus parentes sanguíneos e não sanguíneos.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se empenhar em pesquisas bibliográficas, através de conhecimento dissertativo em textos produzidos, tais como livros doutrinas, jornais, jurisprudências, revistas e artigos científicos que tratam do assunto com relevância. A pesquisa relacionou-se com a metodologia bibliográfica, conforme o tema foi desenvolvido pela leitura e análise de textos de artigos científicos, legislação brasileira relativa ao assunto, como a Constituição Federal e o Código Civil, doutrinas, jurisprudências, inclusive jornais e revistas. Além disso, teve caráter exploratório, pois se tratava de conhecer o assunto da pesquisa mais limitado, tanto no âmbito científico como acadêmico, e de natureza comum, pois a intenção era apenas conhecer o entorno do assunto, não antecipar a aplicação técnica definitiva. Em última análise, foi qualitativamente porque não se traduziu em dados, mas na exploração do fenômeno a partir de sua explicação para melhor compreensão.

E, com o objetivo de desbravar tal assunto para que possa melhor entender e trazer esse conhecimento para as demais pessoas, principalmente nos dias atuais, o presente trabalho quer relatar e desbravar tal assunto para que facilite a compreensão de todos no posterior. Para que a pensão alimentícia avoenga e o possível chamamento de ambos os avós ao processo seja mais compreendida por todos, pois há grandes desavenças nos entendimentos jurisprudenciais, e doutrinários, é o que o presente trabalho propõe desmembrar o conhecimento para tal assunto, com intuito de trazer mais compreensão a respeito dele.

Com isso, o trabalho buscou adentrar na contextualização histórica da família no seu primeiro capítulo, analisando e buscando entender de onde saiu e onde está a relação familiar diante das grandes evoluções históricas e intelectuais dos povos. Já, no capítulo segundo do trabalho trouxe a compreensão desse conceito de família, como se entendia antigamente e como se deu a interpretação da família nos dias atuais, trazendo um cronograma de como se entendia o conceito familiar e até onde chegou essa compreensão, e mostrando que houve muitas mudanças no decorrer da linha do tempo.

E para adentrar no discorrer jurídico, o terceiro capítulo vem dissecar a evolução dessa compreensão de família diante das leis, onde se começou a adentrar na questão de suas responsabilidades e obrigatoriedade, diante da nova sociedade que se iniciava, mostrando que através das leis seriam impostas questões obrigatórias a serem cumpridas, para preservar uma sociedade mais moderna e saudável. Continuando, passou a ser reconhecida a obrigatoriedade de alimentar os membros da mesma família, criando assim uma regra a ser cumprida nos casos de abandono, ou na impossibilidade de condições de alguns obrigados.

Com isso, adentrou-se na obrigação de os avós arcarem com as despesas de alimentos de seus netos, na falta de condições dos pais, diante dos feitos começou a ser questionada a solidariedade dos avós ao serem obrigados a pagarem alimentos aos netos. No entanto, entendeu-se que essa responsabilidade seria subsidiária, surgindo um novo questionamento a respeito da possibilidade de litisconsórcio nessa relação, e diante de vários questionamentos ficou a tese a ser respondida, a possibilidade de litisconsórcio necessário ou facultativo ao adentrar com ação contra os avós, essa questão é objeto de estudo do quarto capítulo do presente trabalho.

Adentrando a fundo sobre a questão das possibilidades de litisconsórcio nos alimentos avoengos, e suas particularidades, procurando trazer jurisprudências recentes sobre o assunto para assim esclarecer essas possibilidades. Como isso, acharam-se várias linhas de raciocínio, nos mostrando que por mais que seja fixado algum entendimento vindo dos tribunais superiores, sempre haverá divergências na hora de colocar em práticas esse assunto, e

concluindo que por mais que exista uma linha a ser seguida sempre haverá divergências tanto de jurisprudências quanto de doutrinas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Inicialmente, sabe-se que família é um termo atual de união, de um casal para assim juntos ajudarem uns aos outros, e conseqüentemente enumerar esta união com filhos sucessores que dará continuidade a geração, não muito diferente das antigas famílias que se formavam para inicialmente procriar e ter sucessores, ou então para enriquecimento e propagação de um dos membros da nova união.

Logo após o nascer do sucessor da família designa-se o pai e a mãe para suprir a pequena criança de tudo que a mesma precisar e necessitar, de alimentos à educação, das vestimentas ao comportamento, tudo designado aos pais.

E, hodiernamente com as dificuldades presentes no dia a dia das pessoas ficou mais comum à relação de netos e avós; com os pais passando por dificuldades ou até mesmo a ocorrência de falecimento de uns dos pais fica a responsabilidade para os avós, pois esses seriam os segundos pais da criança, na ausência dos genitores os avós seriam os responsáveis recaindo sobre eles.

Conseqüentemente, acabou-se criando uma lei relacionada ao assunto que vem ditar a forma correta a se aplicar tal obrigação, e à quem se deve recair tamanha obrigação e quem seria o usufruidor do benefício, com isso surgiu a pensão “Avoenga” ou comumente chamada de “Alimentos Avoengos”, obrigação essa que recaia sobre os avós que mantém sua duração determinada pelo juiz, e sendo disponível ainda a sua prorrogação, benefício que inicialmente tem o caráter provisório com intuito de esperar uma melhoria financeira dos pais, que no entanto pode ser prolonga por tempo indeterminado (BRASIL, 2002).

Anteriormente a essa regulamentação por lei a sociedade veio se modificando para chegar aonde chegou, passando por várias alterações e evoluções que não foram previstas. Diante de tamanha evolução vieram várias situações para o corpo jurídico, situações essas que não se obtinha um posicionamento certo sobre o tema em discussão, no entanto em outros setores já se pode obter um posicionamento definido para o assunto, como pode observar a obrigação de prestar alimentos tanto dos pais quanto dos avós.

O norteador do ser humano no decorrer de sua vida sempre foi e sempre será família, seu ponto principal para seu desenvolvimento como ser humano é a família, que continuamente está em evolução desde as épocas passadas até o presente, onde as histórias se repetem mudando somente os personagens. A família por ter tamanho poder para com seus

membros, que por sua vez pode ser confundida com uma comunidade estatal, assemelhando-se ao estado onde governa toda uma nação. (LEAL, 2017)

De acordo com Pereira, a humanidade passou por três estados históricos que foram importantes para o seu desenvolvimento, sendo eles: O estado selvagem, onde o homem não cultivava apenas obtinha aquilo que estava à disposição na natureza para o mesmo usufruir. Logo depois com a criação do arco e flecha surgiu a caça, daí em diante que começa a evolução do ser humano; O estado barbárie, onde o surgimento da domesticação de animais, a cerâmica e a agricultura juntamente com a produção de alimentos da natureza pelo trabalho que o homem exercia que passou a organizar os grupos familiares; O estado da civilização, onde o homem continuou sua evolução, aprendendo a usar de forma mais ampla os produtos oferecidos pela natureza, surgindo assim o período industrial e da arte, trazendo uma evolução necessária para a humanidade e seus meios sociais (PEREIRA, 2003. p. 12. Apud LEAL, 2017).

Com isso, podemos observar a evolução humana começando a se formar. Assim, passou o ser humano a pensar e utilizar melhor aquilo que a natureza oferecia, desde alimentos, com a sua forma de ser cultivado e armazenado, dando origem à diversificação da parte alimentar do ser humano, até a utilização de diversos materiais na criação de armas, incluindo assim a carne na sua base de alimentação. E subdividindo as duas primeiras fases, a selvagem no estágio inferior onde o ser humano vivia do que a natureza dava, e no segundo estágio intermediário onde começou essa busca por evolução e a exploração de novas fontes de alimentos partindo para a caça e pesca, surgindo assim à peregrinação, onde saem dos locais onde estavam e iam acompanhando as encostas de rios e mares (ENGELS, 2019).

Foi ainda na fase intermediária que o ser humano descobriu o fogo; após essa descoberta que a evolução foi cada vez mais avançando continuamente sem parar, pois após a descoberta do fogo que a alimentação foi fortalecida, e com os benéficos do fogo foi descobrindo as novas formas de arma. Surgindo, deste modo, a fase superior do estado selvagem quando começou a exploração das armas melhoradas facilitando a criação de novos meios de transporte de itens, e a confecção de barcos de madeira à traves do machado, visto que nesse estágio a olaria ainda não era explorada, isso acontecendo na fase posterior, onde entra no estado da barbárie (ENGELS, 2019).

Já, no estado da barbárie no seu estágio inferior foi explorada a olaria, trazendo mais dinâmica para mexer com o fogo, criando instrumentos que fossem resistentes ao fogo, utilizando o fogo para isso, criando panelas e recipientes para o armazenamento de comida e água potável. E com a peregrinação dos povos, foram distribuídos a vários continentes e cada localização tinha uma flora e fauna divergente. Diante disso, começa a divisão dos povos por

continentes e localização, extinguindo assim a peregrinação dos povos pelo mundo em busca de alimentos e passa para a procura de moradia segura e dali em diante “a população de cada hemisfério andasse em seu próprio ritmo e os marcos nas fronteiras de cada um dos estágios passassem a ser diferentes para cada caso” (ENGELS, 2019).

Assim, começou a serem distribuídas as nações que se conhece hoje, o primeiro passo a ser dado para a criação de culturas e conhecimento divergentes, pois como foram se separando os povos, cada um foi para um ambiente diferente, com seus terrenos e particularidades, trazendo desafios para cada uma dessas futuras famílias.

Com a evolução para o estágio intermediário, o homem passou a explorar mais a domesticação dos animais e cultivar diferentes tipos de cereais e vegetais, abrindo uma vasta gama de possibilidades de alimentação e trabalho, e socialização através desta evolução, trazendo para si um sustento. A partir daí, começam as construções de casas e meios de moradias seguros para a proteção, e com a exploração de metais (exceto o ferro) aumentou cada vez mais a proteção contra animais selvagens com armas aprimoradas, e com as divisões e tribos e aldeias foi se introduzindo a família. Foi a partir do estágio superior que foi introduzido o ferro e seus benefícios, logo também a população começou a crescer, nisto a introdução da família nos meios sociais, transformando assim a fase barbárie na fase da civilização, quando começou a utilizar a escrita alfabética e a produção de escritos literários, passando o ser humano a se comunicar através da escrita também (ENGELS, 2019).

Partindo desta premissa sobre as passagens históricas do ser humano, passa a ser reconhecido o termo de família, e a oficialização das relações matrimoniais, com a escrita para estar auxiliando a concretização de tal ato, com isso passa a ser entendido o conceito de família, e é o que será apresentado nos próximos capítulos.

2.1 CONCEITO FAMILIAR ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Família, um primeiro estilo de governança que o ser humano experimenta antes de passar para um estado de governança superior ao do familiar, no entanto família é a parte principal que o ser humano tem que passar para que possa viver em paz e comunhão dentro da sociedade, pois ela não é algo simples e fácil de conceituar e explicar, por que família vem primeiro lugar, depois as demais coisas.

Visto que a família não se baseia em pequenos aglomerados de pessoas, também acoberta de grandes significados tanto psicológicos, jurídicos, sociais e emocionais para o ser humano e seu amadurecimento como cidadão, colocando assim um cuidado a mais sobre a questão da família e sua análise teórica e conceitual, com intuito de não ser interpretada de forma vazia e sem análise, ou algo que possa dificultar o entendimento correto do que é família e a sua forma de ser praticada (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.52. Apud HEINE, 2018). No entanto, a expressão família não se pode interpretar de qualquer maneira ou conceituá-la de forma vazia ou técnica, por mais que no Direito de família tem suas determinadas expressões, como já descrito antes família não é apenas um aglomerado de pessoas, tem várias coisas relacionadas à família.

Pois a família não representa somente grupos ou sociedade, está cheia de elementos importantes para a evolução e o escrever dá histórias de todos os tipos, que envolvem os sentimentos, opiniões e sentimentos dos mais divergentes, elementos esses que propagam o ser humano através da história fazendo os autores da evolução social. Deste modo, podemos observar as várias modificações que a família e o meio familiar vêm sofrendo ao longo dos anos, com a introdução de novos elementos e entendimentos de família, coisa que está acontecendo por todo o mundo, essa modificação da família. “Sendo assim, ao observar a história pode se perceber inúmeras definições acerca do tema” (HEINE, 2018).

No entanto, não se pode conceituar família somente com um entendimento, um só jeito de interpretar, pois tem que se destacarem as variações do entendimento de família, por que quando se fala em família nota-se um agrupamento de pessoas que têm o mesmo sangue, assim constituindo uma família através do casal, seus filhos e netos, podendo até chegar aos seus irmãos (PEREIRA, 2017).

E como falar do conceito família e não mencionar as escrituras sagradas. Como a maioria já conhece A Bíblia Sagrada, no seu primeiro livro Gênesis capítulo 1, versículo 28 para ser mais exato, quando Deus abençoou Adão e Eva, e instruiu-os para serem férteis e se multiplicam sobre a terra, mostrando a eles que a união de um casal tem como objetivo a multiplicação. Diante de tal ato divino começa a constituição da primeira família do mundo, e a conceituação do que é família (HEINE, 2018).

A palavra família (*mishpachah* em hebraico) aparece pela primeira vez em Gênesis capítulo 24, versículo 38 onde foi escrita por Moisés, e durante todo o tempo em que lê e medita nas Escrituras Sagradas, preserva-se o conceito familiar tradicional e preservada, onde se constitui marido (substantivo masculino) e mulher (substantivo feminino), ou seja, a união de homem e mulher, e só existia esse conceito de família (HEINE, 2018).

Por existir essa complexidade em conceituar família que não se pode afirmar o exato significado da mesma, pelo fato de ter várias culturas e entendimentos divergentes do assunto, trazendo assim uma definição diferente para cada povo e cada cultura. Assim, como o povo do norte da península italiana tem uma interpretação e conceito diferentes do que estamos acostumados a ver, para eles família se origina da língua oscos, *famel* do latim *famul* referindo-se a servos ou escravos os quais todos respondem ao mesmo padrão, um entendimento totalmente divergente do nosso comum conceito de família que temos no Brasil (FARIAS E ROSENVALD, 2015). Visto essa complexidade chega ao ponto de “André-Jean Arnaud declarar: não se consegue dar uma definição de família” (NADER, 2016), e tal complexidade se dá ao fato da evolução dos costumes.

Pelo fato de se mostrar tão complexa a esse ponto, que se mostra imprescindível essa viagem sobre a história e os fatos que aconteceram para compreender melhor os moldes das famílias sobre a terra.

Através de tal reflexão, podemos adentrar no sentido da família em relação às leis a começar da nossa carta magna, a constituição, que o presente trabalho apresentará no próximo tópico, o relacionamento na história da lei sobre a instituição chamada família.

Que por sua vez, dentro do atual código civil, se dividiria em diversos ramos como o casamento; união estável; filiação; alimentos; bem de família; relações de parentescos; tutela, curatela e guarda; assuntos esses que abrangem cada vez mais o sentido de família (TARTUCE, 2011).

2.2 CONCEITO FAMILIAR ATRAVÉS DAS LEIS

Vimos a família ser construída através de séculos de história e fatos corriqueiros do ser humano, diante de tais acontecimento foi-se tecendo os vários conceitos familiar que nos ajudam hoje a definir o seu melhor jeito de constituir uma família. No entanto, o ser humano sem regras para seguir e ética para se firmar se torna um mero animal dentro da natureza selvagem que habita em todos.

Diante disto, foram criadas as leis para regular tanto os costumes quanto a paz para com todos. E, para regulamentar a família, criaram as leis, que o decorrer do tempo foi se modificando até chegar aos atuais entendimentos que temos hoje.

E, ao depara-se com a constituição do império de 25 de março de 1824, onde a mesma atribuiu e regulamentou a família através somente do casamento religioso, no seu art. 5º ressalta que a família só era reconhecida através do casamento religioso, pois nesse tempo ainda não se preocupou em regulamentar de forma explícita na lei, a família, isto em relação aos cidadãos comuns, no entanto a lei já regulamentava a família imperial (DA COSTA, 2006).

Já em 15 de novembro de 1889, quando ocorreu a separação do Estado e a Igreja, que viram ser necessário à regulamentação do casamento do âmbito civil, que veio pelo decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que passou a validar os casamentos realizados de acordo com sua norma; e diante de uma exigência da Igreja Católica, os casamentos das pessoas da própria igreja não poderiam ser celebrados sem antes ter formalizado o casamento civil, regulamentado pelo Decreto Nº 521/1890, que teria como pena ao ministro da cerimônia prisão de seis meses e multa da metade do tempo, e nos casos de reincidência teria a pena duplicada (DA COSTA, 2006). Seria hoje algo inimaginável, para poder perceber o quanto nossas leis evoluíram no decorrer do tempo.

Na constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891 foi abordado de forma ampla, não específica como uma disciplina especial da família, no título IV dos cidadãos brasileiros na seção II da declaração de direito, no art. 72, 4º§ dispõe sobre: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Aqui só reconhecia o casamento civil, não se disponha do casamento religioso (DA COSTA, 2006).

A partir do Código Civil de 1916 que passou a ter um regulamento específico para o casamento, que já dispunha as suas formalidades, requisitos e os seus efeitos, sua forma de nulidades e anulações, e a sua simples dissolução de tal sociedade conjugal que se formava, embora se regulasse exaustivamente (DA COSTA, 2006). Mas, foram os primórdios essenciais para ter os entendimentos atuais e a compreensão sensata.

Já na Constituição de 16 de julho de 1934, que primeiro consagrou os direitos sociais, introduziu inovações que reafirmaram que os casamentos religiosos eram apenas dentro do país. Trata sobre a família no art. 144, que versa sobre as famílias constituídas por casamentos indissolúveis, são especialmente protegidas pelo Estado. E seguindo, em seu Art. 146 vem redigir que o casamento será civil e suas celebrações serão gratuitas. O casamento na presença de sacerdote de qualquer confissão religiosa, em cerimônia não contrária à ordem pública ou aos bons costumes, produzirá os mesmos efeitos do casamento civil, desde que perante as autoridades civis, sob a autoridade dos noivos. Com o tempo, leis especiais passaram a regulamentar os casamentos religiosos com efeitos civis (Lei 379/37, Lei 3200/41, Lei

1110/50, Lei 6015/73 artigos 71 a 75 e 1515 e 1516 do Código Civil de 2002), mesmo os atos religiosos eram afetados e independentemente das celebrações civis (DA COSTA, 2006).

Constituição de 10 de novembro de 1937 simplesmente reafirmou que a família consiste em casamentos inquebrantáveis, não se expressando em nada quanto a sua forma. E logo na Constituição de 18 de setembro de 1946 foi direta em definir que: a) casamento Vínculo indissolúvel; b) casamento civil; c) equiparação ao casamento religioso e civil, salvo se a lei for cumprida, então assim, querendo uma pessoa autorizada a celebrar cerimônias ou qualquer outra interessada e pacto for averbado no registro público; d) Os casamentos religiosos não celebrados, elegibilidade civil anterior, mas depois inscrita no registro civil pelos cônjuges após cerimônia religiosa (DA COSTA, 2006).

A Constituição de 1967, e a Emenda número 1 de 1969, mantiveram os mesmos conceitos da Constituição de 1946. Na emenda à Constitucional Nº 9, de 28 de junho de 1977, a mesma acabou com o caráter indissolúvel dos casamentos civis, e prevendo o divórcio no país. A emenda Nº 9 da constituição de 1969 no seu primeiro artigo deu-se à seguinte redação em relação à emenda Nº1: O casamento só pode ser dissolvido nos casos previstos na lei, a premissa é que houvesse uma separação judicial há mais de três anos. Enquanto em seu segundo artigo a mesma estipula que: A separação mencionada no §1 do artigo 175 da Constituição, poderá ser totalmente comprovado em tribunal e por juízo nos cinco anos antes da alteração. Posteriormente, veio a chamada Lei do Divórcio – Lei 6.515, 26 de dezembro de 1977, previa que, em casos de dissolução de sociedades matrimoniais e casamentos, seus efeitos e respectivos processos; rege-se hoje no artigo 1571 ao artigo 1.590 do Código civil de 2002, fazendo assim a revogação da Lei do Divórcio (DA COSTA, 2006).

Grandes inovações em família e casamento resultaram na Constituição de 1988 ou Constituição Cidadã, assim chamada porque promoveu a evolução dos direitos da personalidade e da família, com ênfase na indenização por danos morais, reconhecimento de novas entidades familiares, igualdade entre cônjuges e filhos e facilitação do divórcio (DA COSTA, 2006). Que logo em seu Art. 226 vem dispor sobre as novas vertentes da família:

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (BRASIL, 1988).

Com a constituição de 1988 veio surgindo vários outros entendimentos acerca da família, principalmente por abranger a união estável, que na época era algo avançado no tempo, pelos princípios que aquela sociedade levava consigo, pensamentos e conhecimentos divergentes dos que temos atualmente, nisto foi-se evoluindo as leis mediante a sociedade, hoje temos várias outras leis que versam sobre o assunto.

Os editores da lei quebraram paradigmas sociais ao introduzir no ordenamento jurídico o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, na CRFB/88 em seu Art. 226 § 5º, diz que o casamento se fundamenta na plena troca de vidas fundada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Uma divergência com o passado pode ser vista nesse princípio, pois ainda é evidente a maturidade constitucional dos legisladores em conceder tais direitos. Alguns argumentam que foram artigos como este que criaram dissidência na sociedade da época, já que as pessoas estavam isoladas na ideologia da lei romana (HEINE, 2018).

Essa evolução não desapareceu com a CRFB/88, visto que as mudanças não desapareceram com o tempo. Ainda hoje ocorrem mutações no direito de família, exemplo disso é o reconhecimento de entidades familiares, assim como o reconhecimento da união estável para com os cônjuges, facilitando de certa forma a consolidação do casamento para os mesmo (HEINE, 2018).

A definição de família está um tanto quanto desatualizada, pois já existem muitos conceitos de família, e a família tradicional não é mais o único modelo existente no ordenamento jurídico. E diante dessa linha de raciocínio a CRFB/88 traz a importância da família, principalmente para o desenvolvimento dos menores de idade, enfatizando a convivência na família natural. Em 1988, ao discutir a entidade familiar, os legisladores defenderam que o ordenamento jurídico deveria reconhecer as uniões entre pessoas (PEREIRA, 2017).

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil perdeu sua essência no que diz respeito às relações familiares. Isso se deve ao fato de que a Carta Magna também trouxe dispositivos destinados a tornar o ordenamento jurídico mais estável. Mesmo com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, os princípios estabelecidos em 1988 permanecem vigentes (ZARIAS, 2010; Apud HEINE, 2018).

Entretanto, no novo Código Civil de 2002, esses princípios constitucionais receberam maior destaque onde ainda hoje se aplicam. No entanto, ao mesmo tempo em que se destacou o surgimento da Constituição de 1988 e as recentes decisões judiciais que tratam do direito de família, entende-se que o Código Civil confirma a consolidação dessas decisões, que

nos mostra que a partir de 2002, as relações familiares acabaram sendo regulamentadas pelo Código Civil. Pelas mudanças no direito de família nas constituições de vários períodos, percebe-se que o que elimina e cria novos modelos e relações familiares não é a composição, mas a evolução dos conceitos sociais. O que aconteceu em 1988 foi um novo marco, quando os legisladores constitucionais aceitaram novos grupos com diferentes características e diferentes hábitos sociais (HEINE, 2018).

Depois de 2000, os legisladores promulgaram um novo código civil. No entanto, o Código Civil de 2002 não deu a devida atenção às normas reguladoras do direito de família, e somente em 2007 é que o mesmo foi ajustado através do projeto 2285/2007, eliminando assim o modelo conservador do antigo direito de família. Com isso, o estatuto de 2002 perdeu uma grande oportunidade de regulamentar, ou pelo menos informar, vários tipos de grupos familiares extraconjugais (VENOSA, 2017; Apud HEINE, 2018).

A aprovação do Código Civil em 2002 surgiu de todas essas mutações ocorridas na segunda metade do século passado, com a CF/88 ganhando maior amplitude com o princípio da paternidade responsável e a ideia de que os laços familiares vão muito além dos laços de sangue. Os legisladores começaram a reconhecer a família sócia emocional, relações sócias afetivas e a eliminar a discriminação contra crianças, tratando a família monoparental como uma única entidade familiar (GONÇALVES, 2017).

O Código Civil de 2002 não introduziu grandes alterações nas normas já existentes na área do direito de família, mas introduziu um método mais aprofundado. Embora o código civil inconstitucional deixe de lado, outros grupos familiares, quando decide reconhecer famílias conjugais, os legisladores promulgaram vários princípios que não existiam no passado (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2015; Apud HEINE 2018).

A legitimidade de certos aspectos das relações familiares passou das normas para o âmbito das decisões judiciais. Atualmente, questões da mesma ordem em torno do casamento, separação, divórcio, alimentação, etc. encontram um espaço institucionalizado no sistema judiciário para definir o que é família, com significados muito além do que as pessoas podem compreender no Código Civil (ZARIAS, 2010; Apud HEINE, 2018).

Diante dos atuais modelos de sociedade e família, podem-se ver as variadas formas e modelos da mesma, saindo daquele modelo tradicional que as antigas leis tratavam e ditavam como as corretas, e com a criação de novos modelos familiares precisa-se de novos entendimentos familiares, e assim foi criando várias formas de regular e abranger os entendimentos em relação a família. Com a família surgiram suas responsabilidades para com a mesma, pois na criação e regulamentação de uma sociedade familiar, trouxe também as

responsabilidades referentes a essa sociedade chamada família, como a de cuidar e zelar dos seus membros, tanto sustento alimentar dentre outros, é o que o artigo vai trazer no próximo capítulo.

3. DAS OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

Para melhor compreender essa relação de obrigação de prestar alimento, tendo como foco os alimentos avoengos vamos ver essa relação da prestação de alimentos, assim como determina nosso CC em seu Art. 1.696, quem em seu texto de lei nos fala que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Determinando dessa forma a reciprocidade dessa obrigação alimentar, tanto para os pais com os filhos, e os filhos para com os pais, dando ampla obrigação para essa sociedade familiar.

Demonstrando dessa forma que a obrigação é mútua, todos são responsáveis em determinado tempo, em cuidar e colaborar para a relação família, e o CC vem nos mostrar as principais características na matéria de alimentos e das suas obrigações temporárias, nomeadamente direitos individuais como pode observar:

“a) Direito personalíssimo; b) Reciprocidade; c) Irrenunciabilidade; d) Obrigação divisível ou solidária; e) Obrigação imprescritível, ou melhor, não sujeita a prescrição; f) Obrigação incessível e inalienável; g) Obrigação incompensável; h) Obrigação impenhorável; i) Obrigação irrepetível; j) Obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem; k) Obrigação transmissível” (TARTUCE, 2022).

Dizer que o direito à alimentação é muito pessoal, e está limitando-se à titularidade, porque o CC é preciso em apontar pessoas que são parentes. Diante da sua natureza unilateral de "intuitu personae", o direito à pensão de alimentos não pode ser transferido para os herdeiros do credor (TARTUCE, 2022).

No direito brasileiro, a obrigação de prestação de alimentos é mútua, pois transpassa a linha entre o mais velho e o descendente e se estende às garantias entre irmãos que são parentes essencialmente recíprocos. Deve ser razoável se um pai, avô, bisavô tem o dever de sustentar a pessoa a quem os mesmo deu a vida, seria injusto um filho, neto ou bisneto, rico, não ter obrigação de sustento de seus descendentes que não pode se auto sustentar (MIRANDA, PONTES DE, 1947. Apud GONÇALVES, 2021).

A reciprocidade trata da extensão de direitos e obrigações temporárias, levando em consideração a possibilidade de pensão alimentícia entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos, avós e netos. Refira-se, no entanto, que apesar desta natureza, no que se refere ao parentesco, a obrigação recai prioritariamente sobre a pessoa mais próxima do credor,

e de mesmo modo recai sobre a relação de sócio afetividade, que após tantas discussões começou a ser reconhecido tal afinidade para a obrigação familiar e alimentícia (TARTUCE, 2022).

E diante das afirmações pode se compreender que os direitos coexistem apenas em estados latentes. Portanto, a reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos uma à outra ao mesmo tempo e como dever, mas, que o devedor de hoje pode sim se tornar o credor de alimentos no futuro (GONÇALVES, 2021).

A irrenunciabilidade, como o nome sugere, é para proibir os credores de abrirem mão de seus direitos de custódia. No entanto, essa discussão envolvendo o artigo 1.707 do CC não foi adotada pela maioria das teorias considerando o entendimento, e entendimento sintetizado pelos doutrinadores. A jurisprudência inclui um retrocesso na primeira parte da cláusula acima, podendo os credores optar por não exercer esse direito. A obrigação de alimentos é divisível ou solidária, ou seja, é possível que o credor selecione apenas algumas das pessoas com a obrigação de alimentos, exceto quando a obrigação de alimentos é partilhada (TARTUCE, 2022).

O dever de alimentos é também divisível, não solidário, uma vez que não se assume a obrigação solidária, fruto da lei ou da vontade do interessado (art. 265, do cc). Como não há um texto legal que imponha a unidade, ela é divisível, ou seja, unida. Cada devedor é responsável pela sua parte. Por exemplo, se houver quatro filhos que possam pagar pensões aos pais, estes não podem exigir que um dos filhos cumprisse integralmente as suas obrigações. Se o fizer, arcará com as consequências da negligência, pois neste caso não há um litisconsórcio passivo necessário, no entanto é facultativo à escolha, ou seja, receberá apenas 1/4 do valor da pensão (GONÇALVES, 2021).

Além disso, a obrigação não prescreve, tendo em vista que a pensão alimentícia envolve circunstâncias pessoais, além de ser uma ação declaratória de direito de família (TARTUCE, 2022). O que não está sujeito à prescrição é o direito de reclamar pensão alimentícia em tribunal. No entanto, refira-se que, nos termos do art. 206, §2, do CC, o direito à pensão por sentença ou acordo prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu termo. Além disso, o direito à guarda também é inacessível e inalienável, pois de acordo com o art. 1.707 do CC, em geral, as obrigações alimentares não podem ser objeto de cessão, seja a título gratuito ou a título oneroso (GONÇALVES, 2021).

E no mesmo raciocínio, pode-se compreender que a cessão deve ser entendida no sentido mais amplo para incluir cessões de créditos, obrigações, contratos ou premissas. A obrigação também não é compensável, pois não pode ser utilizada como meio de pagamento

indireto de dívidas mútuas ou recíprocas, enquanto relação entre credor e devedor (TARTUCE, 2022).

Esta propriedade é ditada pela finalidade dos alimentos, uma vez que se destinam a fornecer alimentos a quem necessita. No entanto, entende-se que a indenização pode ser considerada nos casos de pagamento maior de alimentos. Além disso, há outra característica que não é passível de penhora, entende-se que não pode ser utilizada como garantia para o pagamento da dívida, pois a distribuição de alimentos é para sobrevivência, não podendo o seu crédito ser penhorado, quando já se executa os frutos. Ademais, no entendimento doutrinário, ao analisar os dispositivos do CC, a impenhorabilidade não pode mais ser considerada de forma absoluta, pois o salário mínimo superior a cinquenta pode ser relativizado. Também pode ser considerada não repetível, uma vez que paga a taxa de alimentos, esta não pode ser cobrada novamente, desaparecendo a cada prestação à medida que o pagamento vence (VENOSA, 2022).

No entanto, os casos em que as obrigações de alimentos são legalmente rescindidas, por exemplo, quando uma mulher divorciada oculta seu novo casamento para continuar a receber alimentos de seu ex-marido. A obrigação de alimentos não é transacionável e não pode ser objeto de transação. No contrato de concessão mútua, ou de concessão mútua para o reembolso da dívida, a obrigação de alimentos pode ser transacionável (YUSSEF SAID CAHALI, 1993; Apud TARTUCE, 2022).

Dada à natureza personalíssima, o direito de transferência é impossível, ainda que de direito privado, é de interesse público apenas até a quantidade de alimentos a serem transitados (VENOSA, 2022).

Por fim, a obrigação alimentar é hereditária, ou seja, a obrigação alimentar pode ser transmitida aos descendentes ou ascendentes, não podendo o credor ser outra pessoa que não o devedor alimentar (TARTUCE, 2022).

A herança surgiu no ordenamento jurídico nacional com a publicação do artigo 23 da Lei 6.515/1977, a Lei do Divórcio. No entanto, trata apenas da extensão dos herdeiros dos credores, especialmente entre cônjuges, e como os referidos diplomas legais tratam exclusivamente dos direitos dos cônjuges, alguns estudiosos ainda se apegam a esse entendimento. A transferência de pensão alimentícia sob a ótica do Art. 1.700 do CC deve ser estendida aos credores sob a visão do Art. 1.694 do CC. Apesar do já disposto no transcórrer do texto, os alimentos também podem ser divididos de algumas formas, como será descrito (YUSSEF SAID CAHALI, 1993; apud MADALENO, 2022).

Desde sua origem, a pensão alimentícia pode ser legal, quando decorrente de lei, consuetudinária, quando decorrente de contrato, e indenizatória, quando decorrente da prática de algum ato ilícito. Quanto à sua extensão, a pensão alimentícia pode ser civil quando tem por finalidade a manutenção do “*status*” anterior; a pensão alimentícia é indispensável, quando a sobrevivência e a dignidade do beneficiário necessitar da concessão dos alimentos. Quanto ao tempo, pode ser no passado, ou seja, aquelas reparações que já não podem ser cobradas, pode ser cobrados no presente, quando as suas necessidades forem contemporâneas, ou pode ser no futuro, quando as reparações estiverem pendentes, ou seja, existe uma obrigação de acordo com a ação, faz-se o pagamento antecipado dos já devidos (TARTUCE, 2022).

Quanto à forma de pagamento, a alimentação pode ser própria ou natural, quando paga em dinheiro, pode também ser entendido como uma prestação de alimentação, alojamento, etc. que não seja o próprio dinheiro, e, também podem ser inoportunas, quando pensão alimentícia for derivada de pensões e cabe ao juiz determinar a melhor forma de o devedor cumprir as parcelas, a partir da análise do caso concreto, o que geralmente é feito mediante a fixação de um salário mínimo atualizado para tratar de pensão alimentícia, a pensão se vale a pena de dívida, destinada à obtenção de mantimentos.

Entretanto, podem ser definitivas quanto à finalidade, isto é, quando não têm prazo definido para a efetivação do pagamento, podem ser temporárias, quando a sua fixação ocorre em simultâneo com operações de manutenção sem finalidade e impossibilidade Decisões sobre recurso, podem ser provisórios quando fixados no decurso da ação não decorrente de cerimónias especiais da Lei dos alimentos, podem ser provisórios quando a sua fixação tiver prazo pré-determinado, diante da sua prestação de alimentos, nos casos de transferências para o ex-cônjuge ou ex-parceiro uns para os outros até que essa pessoa seja autossuficiente (TARTUCE,2022).

3.1 DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS

Como já descrito anteriormente sobre a prestação de alimentos, no Código Civil no seu Art. 1.696 vem nos descrever que a prestação de alimentos é devida entre pais e filhos, e complementar da parte dos parentes mais próximos em grau. O texto da lei veio para orientar que tantos os pais devem alimentos para os filhos, e no falta de condições dos pais é facultada

à transferência de solicitação alimentar para os ascendentes e os familiares em graus mais próximos, e quem se encontra mais próximo dessa linha, os avôs e avós. Diante disto, transfere-se essa obrigação alimentar, que por mais que não seja absoluta, mas complementar, não deixa de ser uma obrigação (BRASIL, 2002).

No entanto, os pais da criança devem provar que são incapazes de sustentar seus ascendentes para que os avós estabeleçam uma relação alimentar. Diante dessa evidência, a chamada responsabilidade subsidiária caracteriza-se pela impossibilidade de o titular primário assumir a responsabilidade, seguindo o raciocínio do art. 1.697 do CC, para trazer a ordem do devedor. Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596 para regulamentar os alimentos dos avós, que em sua íntegra explica que “as obrigações alimentares dos avós têm caráter suplementar e subsidiário e são constituídas apenas em caso de impossibilidade total ou parcial”, como dito anteriormente, através de um entendimento consolidado do STF a obrigação avoenga pode ser total ou parcial de prestar os alimentos, como também é complementar, pois os avós não tem a obrigação principal de alimentar os filhos de seus filhos (DOS SANTOS, 2022).

Acrescenta-se que a obrigação dos avós não pode ser entendida apenas como sucessiva dos herdeiros do devedor principal, pois resulta do artigo 1698 do CC que os avós podem ter de suportar desde logo a pensão alimentícia, assim que a criança nasce, de forma supletiva, verificando-se que os pais da mesma não podem arcar integralmente com o ônus da alimentação, e de seu sustento mínimo. Ressalte-se, entretanto, que apesar da obrigação dos avós, e seguindo o princípio da solidariedade familiar previsto no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, os benefícios não podem ser vistos apenas a partir de seu prejuízo financeiro, pois, da mesma maneira, assume-se a responsabilidade pela alimentação e a função de garantir uma qualidade emocional para criança, adquirindo assim qualidades sociais e morais dos avós (TARTUCE, 2022). Tal recurso que foi promovido restou desprovido, justamente pela falta de comprovação da impossibilidade da genitora, determinou assim o recurso especial.

Neste âmbito, pode-se ver que há o caráter subsidiário e complementar quando se fala nos alimentos avoengos, que do mesmo modo venha suprir as necessidades alimentícias dos netos em conjuntos, nisto a doutrina jurisprudencial entende que a obrigação dos avós ao prestar alimentos de natureza complementar e subsidiária, que somente se configura quando os pais da criança não estiverem bem financeiramente para arcar com as dispensas essenciais. Ainda percebe-se a necessidade de demonstração por parte dos pais a sua impossibilidade para poder arcar com tais dispensas, pois sem tal demonstração não seria possível à propositura do pedido (RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS - STJ - RESP: 1415753 MS 2012/0139676-9, Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 27/11/2015. BRASIL, 2015).

Então ao se observar, quem precisa de alimentos, você deve primeiro perguntar ao pai ou à mãe. Na ausência destes, por morte ou deficiência, e caso não haja condição de os pais arcarem com o ônus, tal tarefa passará aos avós paternos ou maternos (DINIZ, 2009; Apud, DE OLIVEIRA, 2022).

Além disso, é preciso entender que, para intimar os avós para a prestação alimentícia, além de provar que os pais da criança não podem arcar com a custa e despesas, também deve ser demonstrado que os genitores esgotaram as possibilidades de processar, no caso de casais separados, o outro cônjuge, ou seja, deve haver uma ação judicial anterior contra o pai ou a mãe, e a prestação alimentícia dos avós não pode afetar a pensão alimentícia do pai ou da mãe, para com a criança (DOS SANTOS, 2022).

Desta forma, o filho, depois de tentar obter o sustento dos pais, pode pedir aos avós, tanto paterno quanto materno, que partilhem os alimentos, pois a responsabilidade recai sobre os quatro avós quando se tem os mesmo vivos, desde que se demonstre que essa responsabilidade não afetará a sobrevivência dos mesmos, pois em sua grande maioria os avós são considerados idosos.

O dever de prestação de alimentos recai prioritariamente sobre os pais, mas quando se verifica que estes não podem prestar o sustento para satisfazer as necessidades do menor, surge o dever dos avós, embora subsidiária e complementar, mas também decorre da relação consanguínea que os avós têm com a criança, recaindo assim das obrigações de ajudar e as obrigações consanguíneas, e suas avaliações estão sujeitas aos pressupostos de que quando for visível a melhor situação dos genitores da criança, volta a responsabilidade para os mesmos da prestação alimentícia e seus cuidados com o menor. Da constatação de que o dever dos avós de prover aos netos é complementar e subserviente ao invés de solidário, conclui-se que o que se extrai da expressão do dever de solidariedade dos avós como parentes solidários dependem da demonstrada incapacidade dos pais de prover o sustento e despesa dos filhos, partindo do pressuposto de que os pais estão temporariamente sem condições de arcar com as despesas, cumpre com a obrigação dos deveres parentais e prevê a adoção de uma obrigação alimentar pela qual são responsáveis (Acórdão 1211127, 07004000620198079000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019).

E, ao analisar a prestação de alimentos para os netos, será necessária proporcionalidade na determinação entre as necessidades alimentares e os recursos económicos e financeiros dos avós, cada caso em particular, a equação desses dois fatores deve ser feita, dado que a pensão alimentícia sempre será concedida (DINIZ, 2017; Apud, DE OLIVEIRA, 2022).

Assim, ao analisar prevê-se um litisconsórcio necessário ao salientar sobre alimentos avoengos, pois há responsabilidade necessária entre os avós paternos e maternos, sendo indispensável essa apreciação na propositura do pedido, pois a prestação de alimentos decorrentes da obrigação consanguínea de avós e netos, devendo abranger os litígios solidários, entendimento jurisprudencial pertencente ao Superior Tribunal de Justiça (Acórdão 1133350, 20170110143686APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018).

Segundo o STJ que entendeu que a ausência de um dos pais também acarreta a responsabilidade dos avós, ficam impossibilitados de relacionar os avós quando a demora se deve à indulgência dos pais da criança. Outro entendimento é o fato de o pai residir no estrangeiro, ter comprovativo de residência permanente e trabalho, não precisa falar da responsabilidade dos avós, cabendo ao filho intentar uma ação contra o progenitor. A jurisprudência entende a possibilidade de sustentar os netos adultos, mas é importante que estes, apesar da maioridade, não sejam capazes de prover a si mesmos, uma vez comprovado que possuem meios de se sustentar, como capacidade para o trabalho e tempo livre para isso (DOS SANTOS, 2022).

A obrigação de prestar alimentos é originária dos pais. No entanto, existem situações em que os avós são chamados a responder por alimentos, aparecendo no polo passivo da ação. Nesse cenário, surgem dúvidas quanto à obrigatoriedade de propor a ação de alimentos contra todos os avós, formando um litisconsórcio passivo, bem como a possibilidade de o avô acionado chamar o processo de outros parentes da mesma linhagem e classe. No entanto, antes de investigar a posição doutrinária e jurisprudencial, faz-se necessário contextualizar o instituto do litisconsórcio (SANTOS; REZENDE, 2023).

Visto que é possível a pensão alimentícia avoenga, mesmo com as suas peculiaridades e dificuldades típicas desta prestação, pois é algo, que não é absoluto, sendo a relação avoenga um ato atípico por que não se consegue de qualquer maneira. Podemos adentrar na possibilidade de chamamento ao processo dos avós maternos ou paternos, caso somente um comporte no polo passivo no processo, suas possibilidades e entendimentos jurisprudenciais.

4. DA (IM) POSSIBILIDADES DE LITISCONSÓRCIO NA RELAÇÃO AVOENGA E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Ao analisar as relações avoengas apresentadas no capítulo anterior, um novo debate ainda se encontra, porque apesar de ter ficado clara a obrigatoriedade complementar dos avós em alimentar seus netos na ausência dos pais, ou na falta de recursos financeiros para sustentar a subsistência de uma criança ou adolescente, dentre outros problemas. Fica demonstrado que é possível requerer dos avós tais alimentos, e na não consumação da obrigatoriedade de alimentar é visível penalidades contra os mesmos.

E diante disto fica um questionamento a ser resolvido, pois ambos os avós ficam responsáveis pelo pagamento da pensão avoenga, tanto os avós paternos quanto os maternos ficam sujeitos ao chamamento ao processo para responder solidariamente à questão processual e suas penalidades e obrigatoriedades. É possível dizer que existe um litisconsórcio entre ambos os avós ao responderem um processo de pensão avoenga?

Assim, como aduz o Art. 1.698 do CC, se o familiar, que deve alimentos em primeiro lugar, não for capaz de suportar integralmente o ônus, os de grau imediato serão chamados a concorrer, havendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos; todas devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos, e, se for movida ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a se juntarem à lide (BRASIL, 2002).

Diante deste artigo da lei podemos perceber que também à essa possibilidade de ambos os avós serem chamados ao processo e sofre com os ônus da decisão solidariamente entre eles. Nesse caso, a principal razão do Art. 1.698 do CC é permitir o chamamento de vários familiares como parte réis em ações de alimentos, permitindo-lhes concorrer nas obrigações alimentares e fixando quotas proporcionalmente. Nesse caso, a melhor solução é definir uma cota para cada devedor, sempre atentando para a relação. Assim, por exemplo, cada um dos avós torna-se devedor com uma parte proporcional aos seus rendimentos, o que não prejudica o sustento dos mesmos (DINIZ, 2015).

Em face da inovação legislativa, uma vez que o art. Artigo 1.698 do Código Civil, e a falta de orientações do legislador quanto aos requisitos e formas processuais, a doutrina passou a se posicionar de forma diferente quanto à possibilidade de “litisconsórcio, intervenção de terceiros, denunciação à lide ou chamamento ao processo” (SANTOS; REZENDE, 2023).

Após o STJ e a doutrina terem superado essa questão, permanece controverso o entendimento de que se trata de um litisconsórcio passivo ulterior, que pode ser trazido ao processo por intimação tanto do autor quanto do réu. Entretanto ficou a questão do litisconsórcio ser facultativo ou necessário, o que resta saber (DINIZ, 2015).

Os litisconsórcios para a participação do processo pode se subdividir em dois tipos, o litisconsórcio necessário que já foi um entendimento do STJ em suas decisões, assim como descrito recurso especial “nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes” (AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.073.088/SP, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/9/2018, DJE DE 5/10/2018).

E recentemente o Ministro Raul Araújo usou tal decisão da Ministra Maria Isabel como fundamento para a sua decisão que, diante de contexto dos fatos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em desacordo com a recente jurisprudência do STJ, sendo necessário o provimento do recurso especial, por afronta ao art. 1.689 do CC/02, para reconhecer a possibilidade de convocação dos avós maternos para ingressar com ação alimentícia movida por seus netos. “Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de chamamento ao processo dos avós maternos na espécie” (BRASIL, 2022).

Consoante ao julgado anterior o Ministro Aldir Passarinho Junior, em 2011 firmou um o entendimento que a luz do Novo Código Civil, teria sim a possibilidade de litisconsórcio necessário entre os avós tanto paternos quanto maternos na relação alimentar complementar (STJ. Recurso especial n. 958.513/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/02/2011).

Ficando deste modo firmado tal entendimento, que a litisconsórcio necessário entre os avós, firmando a possibilidade do chamamento de ambos para responder ao processo. Observa-se que também havia dúvidas em relação a qual dos institutos de litisconsorte passiva estava tratando, doutrinas divergentes de jurisprudências sobre a obrigação ou não do chamamento de terceiros se são válidos para entrar no processo quando apenas um dos avós é chamado, levando em consideração que na prática é o que geralmente acontece, ou o avô é chamado ao processo ou o casal de avós paternos ou maternos. Logo se discutiu na prática se o avô materno era chamado, e o avô paterno deveria integrar o polo de ação mediante nova ação de alimentos (DINIZ, 2015).

Com isso, segundo a jurisprudência do STJ, o réu terá o direito de chamar os corresponsáveis pela obrigação alimentar ao processo, caso este não consiga arcar sozinho com o ônus, de forma que seja definido quanto cada um contribuirá de acordo com suas possibilidades financeiras (REsp n. 658.139 RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13,03,2006.).

Não obstante, pode-se inferir no texto do art. 1.698 do CC que o credor de alimentos tem competência para ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal para que o réu exponha, detalhadamente, o argumento de não ser o único devedor e, portanto, adotar a iniciativa de convocar outro devedor potencial para ingressar na lide, adotando deste modo a possibilidade de chamamento ao processo de uma dos avós (STJ. Recurso especial n. 964.866/SP, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/02/2011).

O Ministro Fernando Gonçalves ao analisar o art. 1.698 do CC, conclui que o legislador pretendia conceder alimentos aos credores, no caso dos netos, o privilégio de trazer avós maternos e os avós paternos, a escolha livre do propositor da ação. No entanto, o ministro acrescentou que não parece entender de forma mais fácil como deveria, pois se a obrigação de alimentos é de ambos os genitores, originariamente, ao transferir para os avós de forma assistida, é mais correto reconhecer que no caso de inadimplência, a obrigação deve ser diluída entre todos os avós, paterna e materna, em proporção aos recursos, principalmente porque os recursos que se exige na ação são divisíveis, pode ser fracionados (SANTOS; REZENDE, 2023).

Sob esse ponto de vista, o Desembargador Sálvio de Figueiredo Teixeira no Recurso Especial nº 261772, Sentença de 2000. Destacando o entendimento judicial da não existência de obrigatoriedade para constituir um litisconsórcio passiva necessária nas relações entre avós no contexto das ações alimentares propostas pelos netos (SANTOS; REZENDE, 2023).

Após demonstrar a necessidade da suplementação e a possibilidade do avô, este deverá complementar o valor necessário para a manutenção do neto. Poderá haver um rateio contínuo, solidário ou não solidário, entre os avós. Não é exclusivo, são múltiplos devedores do mesmo grau de parentesco, e cumprem as suas obrigações alimentares por concorrência relativa, e cada um contribui proporcionalmente com seu patrimônio, mas se for movida ação de alimentos contra um deles, o reclamado pode pedir aos outros juntarem-se à disputa e contribuir com sua parte na proporção de seus recursos, participar da distribuição da dívida para todos. Entretanto, o caráter não solidário e de divisibilidade da obrigação alimentar, em casos excepcionais em que seja chamado um dos avós, os outros avós serão chamados a atuar, tendo

presente no art. 1.698 do CC regras especiais para adjetivos, após o art. 14, Inciso IV do CPC, prevalecendo, por esta razão o litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples (DINIZ, 2022).

Entretanto, tratando-se de chamar à lide os diversos codevedores, porque ausentes os principais devedores, tem sido uma prática comum avocar exclusivamente os avós cujo genitor não está com a guarda da criança, como, por exemplo, os avós paternos, porque o pai não paga alimentos e a mãe das crianças não detém igualdade nas receitas financeiras. Embora seja típica situação de litisconsórcio passivo necessário, na experiência brasileira tem se tornado um litisconsórcio meramente facultativo e usualmente os avós maternos restam liberados de adentrar a demanda sob o argumento de que já prestam uma contribuição alimentar e que, portanto, não há necessidade de convocá-los para o processo de alimentos. Pensando de forma inversa e projetar o mesmo litisconsórcio necessário para uma ação revisional da obrigação de alimentos fixada com “*intuitu familiae*”, onde todos os codevedores deveriam ser chamados ao processo para uma nova distribuição da pensão alimentícia (MADALENO, 2022).

Ora, onde as obrigações dos avós são de caráter complementar e subsidiário, como entende o STJ, deve ser ajuizada ação consolidada para garantir a segurança dos avós, incluindo o respeito à proporcionalidade na determinação dos alimentos. Assim, caso um dos avós seja processado, ele poderá referir-se aos demais avós como polos passivos do processo. Uma recente decisão do Tribunal do Distrito Federal reforça a posição unificada em todo o Tribunal Superior sobre a obrigatoriedade de cargos obrigatórios em ações de apoio contra avós (CASTRO, 2019; Apud, SANTOS; REZENDE, 2023).

E consoante isto Nieves Martínez Rodríguez aduz que, não concorda com esta decisão de dispensa da presença processual dos avós que já prestavam voluntariamente alimentos, uma vez que a presença de todos os coobrigados em tribunal é sempre necessária para poder determinar, com a maior precisão possível, qual é a contribuição de cada um dos avós de acordo com a proporcionalidade dos recursos individualmente determinados, salvo quando estes avós afastados da lide notoriamente careçam de meios financeiros para custear o sustento dos netos, pois se dispõem de recursos, por menores que sejam, sua presença no processo é imprescindível para que seja determinada com precisão a cota de participação dos demais obrigados (MADALENO, 2022).

E buscando firmar esse novo entendimento do litisconsórcio facultativo, o STJ vem firmando em suas decisões essa mais nova compreensão do assunto, ao dizer que a relação de alimentos avoengo tem seu caráter complementar e subsidiário, onde não pode se obrigar ao reclamante (neto) a exigir os alimentos de todos os avós presentes, para não ficar algo inviável e de difícil acesso a criança ou adolescente em requerer seus alimentos em face dos avós.

E para justificar a posição adotada pelo STJ o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira apresentou precedentes, como o Recurso Especial nº 50.153-RJ, que em relatoria do Ministro Barros Monteiro, no qual se constatou que o credor não é impedido de propor a ação apenas contra um dos coobrigados (avós), não propondo o estabelecimento de litisconsórcio facultativo impróprio entre seus devedores potenciais, ficando sujeito às consequências de sua omissão (SANTOS; REZENDE, 2023).

Diante disto, o enunciado n. 523 do Conselho de Justiça Federal, aduz que o possível chamamento dos avós a se integrarem à lide, na forma do art. 1.698 do CC, poderia ser requerido não só pela parte reclamada ou parte reclamante, mas também poderia ser requerido pelo ministério público, quando o mesmo for legitimado da ação, o que sempre está presente, principalmente por se tratar de menor no polo ativo (DINIZ, 2022).

E na mais recente decisão do STJ, pode-se analisar que nos casos em que seja necessária a representação processual do credor incapaz de alimentos, cabe também ao devedor promover a posterior integração para que os demais coobrigados, para que também compunha o litígio da ação, inclusive aquele que atua como representante processual do credor de alimentos, bem como a provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de qualquer dos legitimados para a convocação do processo puder acarretar prejuízo aos interesses do incapaz (REsp 1.715.438/RS, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018.).

Recurso esse que foi atualmente utilizado pelo Ministro Moura Ribeiro, que por sua vez manteve a natureza jurídica do mecanismo de posterior integração do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC, é o litisconsórcio facultativo posterior ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito substantivo, de que a formação dessa modalidade única de litisconsorte não se dá apenas por iniciativa exclusiva do autor, mas também por instigação do réu ou do Ministério Público, quando o credor de alimentos for incapaz (REsp 1.715.438/RS, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018.).

Pois diante do caso em tela, o Ministro Moura Ribeiro discorrer que o acórdão recorrido estabeleceu a ação desnecessária de pensão alimentícia seja proposta contra os avós maternos e paternos, por se tratar de litisconsórcio facultativo, e finalizando a sua decisão em desprovimento do Recurso Especial (BRASIL, 2023).

As divergências encontram amparo diante das dificuldades constatadas pela ausência de requisitos, formas e efeitos, não vislumbrados pelo legislador quando da redação dada ao art. 1.698 do Código Civil de 2002, deixando de ser observado a que trata de instituto

processual especial, que, pela natureza da obrigação, perpassa pelo rito sumário, permitindo celeridade em seu tratamento. Desta vez, a imposição de convocar os demais avós, sem qualquer alinhamento quanto aos seus procedimentos, certamente pode levar a um processo moroso, além de gerar incertezas quanto aos trâmites previstos para as demais ramificações, como a ação revisional e a isenção de pensão alimentícia, por exemplo, (CASTRO, 2019; Apud, SANTOS; REZENDE, 2023).

Com isto, aduz o Ministro Moura Ribeiro que os efeitos deste Relator aderem ao entendimento de que de acordo com o artigo 1.698 do Código Civil, a Alimentanda poderia obrigar os coobrigados pela pressão a ingressarem na lide, por meio do litisconsórcio facultativo. Nesse contexto, não se pode obrigar alguém a litigar contra quem não quer, inclusive porque a lei utiliza o verbo “poderá”, evidenciando a opcionalidade. Acresce que não há como esquecer a falta de solidariedade na obrigação alimentar, pois, nos termos do artigo 264.º do Código Civil, a solidariedade verifica-se quando os devedores são igualmente obrigados “ao pagamento da totalidade da dívida”. Assim, a hipótese não se verifica na prestação de alimentos, pois a obrigação é proporcional aos recursos dos beneficiários dos alimentos, nos termos do art. 1698 do Código Civil. Não se justifica, nesse sentido, chamar todos os avós para o polo passivo da ação (e-STJ, fl. 74) (BRASIL, 2023), com isso veio o ministro a fundamentar o desprovimento da sua mais atualizada decisão.

Entretanto fica claro, pelo que foi exposto até aqui, que apesar do entendimento sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à subsidiariedade e complementaridade da alimentação dos avós, ainda há discussões, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, a respeito da obrigação de litisconsórcio passivo entre avós maternos e avós paternos (CASTRO, 2019; Apud, SANTOS; REZENDE, 2023).

Então, no mais atualizado entendimento, ficou-se firmado que apesar das obrigações avoengas serem uma obrigação subsidiária e não solidária, não se pode falar que litisconsórcio necessário, pois a obrigação se firma no entendimento complementar, no entanto, não se pode forçar alguém a litigar contra quem não deseja. Por que ao se firma o entendimento do litisconsórcio necessário fica obrigado à criança ou adolescente a firmar um polo passivo mais amplo, sendo obrigados a adicionar a ação todos os avós, com isso dando uma maior dificuldade para a propositura da ação, assim como bem mencionado pelo Ministro Moura Ribeiro, não se pode forçar alguém a litigar contra quem não deseja, e firma o entendimento anterior da Ministra Nancy Andrighi que à litisconsórcio facultativo posterior simples.

Assim, na relação avoenga o devedor dos alimentos ou o Ministério Público pode se manifestar para que se amplie o polo passivo da ação, podendo ser chamados os outros avós,

claro atendendo os requisitos de cada caso, pois se afirma que é possível o chamamento dos avós a litigarem numa ação de alimentos já proposta contra outros avós, entretanto não se vê como absoluta, pois cada devedor na pensão alimentícia avoenga fica responsabilizado por cada parte de sua quota, portanto não se pode cobrar o valor integral de apenas um dos avós.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após dissecar o histórico das relações familiares, desde a sua criação até o contexto que conhecemos hoje, a família mudou e seus métodos de criação e preparação também. Com isso, vimos no decorrer do contexto que várias e várias vezes as famílias se constituem e sempre acabam adquirindo sua responsabilidade.

Alimentos e suas obrigações, sua particularidade e adentrar na esfera do dever de alimentar a quem necessita, adentrou-se na relação avoenga, a pensão que fica no dever dos avós ao não se puder sustentar a criança os próprios pais, com isto foi apresentada a sua obrigação de prestar alimentos aos seus netos, e suas particularidades e dificuldades para que se proponha tal ação cobrando alimentos avós.

Consoante a isto, gerou-se uma discussão que ao dever alimentos avoengos, todos os avós seriam obrigados a prestar esses alimentos, por certo período de tempo teve-se o entendimento que sim, todos os avós deveriam compor o polo passivo da ação de alimentos, pois do mesmo modo que os pais são obrigados a alimentar a criança de forma solidária, essa obrigação também se transferiria aos avós, por serem parentes de grau próximo; e esse entendimento perdurou por alguns períodos de tempo, sendo apresentados e firmados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito deste assunto. Adentrando na íntegra do texto de lei do art. 1.698 do CC, onde afirma que todos os devedores de alimentos teriam sua obrigação de acordo que eram reconhecidos como parentes do necessitado dos alimentos.

Após tal entendimento já ter sido reformulado, passou-se a se interpretar de maneira mais célere o assunto, pois a obrigação de prestar os alimentos avoengos poderia sim ter uma interpretação de litisconsórcio, no entanto, teria que se analisar qual do litisconsórcio essa relação se comportaria, e diante do questionamento foram levantadas várias teses e tipos de litisconsórcio. Com isso, pensou-se em litisconsórcio facultativo, sim essa relação é um litisconsórcio facultativo, no entanto se viu que não seria algo tão simples, devido à complexidade do ser humano. Ao afirmar que seria um litisconsórcio facultativo o proponente da ação poderia tanto colocar somente um dos avós no polo passivo da ação, como ambos os avós, para prestarem alimentos.

Entretanto, após a propositura da ação como ficaria a complementação do polo passivo da ação, quem poderia adentrar com a solicitação de novos obrigados a pagarem

alimentos, com isso as jurisprudências e os doutrinadores analisaram e até onde se chegou esse trabalho, ficou o seguinte entendimento, que se trataria de um litisconsórcio facultativo posterior e simples. Pois, através dos entendimentos jurisprudências atuais quem poderia chamar a ser novo devedor na ação de alimentos seria, o devedor que já teria a sua própria obrigatoriedade, e o Ministério Público, eles poderiam compor novos coobrigados a prestarem alimentos, por tal entendimento se teve o litisconsórcio facultativo posterior simples.

E, se tratando de tal litisconsórcio, o STJ firmou seu atual entendimento a respeito do litisconsórcio nas relações avoengas, entretanto ainda se podem encontrar divergências a respeito deste assunto, pois no âmbito estadual podem-se encontrar entendimentos divergentes do STJ, e alguns doutrinadores ainda defendem essa tese do litisconsórcio necessário aos avós, tal discussão ainda pode ser objeto de divergências tanto doutrinárias quanto judiciais.

E, diante dos assuntos firmados, o autor se manteve coerente ao atual entendimento jurisprudencial, por que apesar de vários entendimentos, mostrou-se o mais correto, pois a obrigação dos avós com seus netos mostra de forma subsidiária e complementar, assim com aduz a Súmula do STJ nº 596, não podendo obrigar ao polo ativo (neto) da ação adentrar contra quem não deseja; assim como descrito no presente artigo ficando de livre e espontânea escolha do reclamante adentrar contra quem queria. E, logo após, firmando a possibilidade de um novo chamamento ao processo dos outros avós para juntos prestarem o alimento devido à criança ou adolescente.

Reconhecendo assim a possibilidade de litisconsórcio nas relações avoengas, segundo vários entendimentos, firmando que há litisconsórcio facultativo, e litisconsórcio facultativo posterior simples nas ações de alimentos contra os avós, e sempre fixando a particularidade de cada caso, sendo analisada forma serena e concreta, pois vai haver caso em que será entendido de forma diferente até a propositura de uma literatura consolidada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de Dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de Janeiro de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1992987 - SP, Relator Ministro Raul Araújo. Publicado, 2 de Dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=172097668&num_registro=202200824420&data=20221202. Acessado em 10 de Maio de 2023;

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 2050672, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Publicado, 28 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=182913466&num_registro=202300339266&data=20230328. Acessado em 8 de Maio de 2023;

DA COSTA, Dilvanir José. A família nas Constituições. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 48, p. 67, 2006.

DE OLIVEIRA, Sanrley Ruan Sousa. ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE FRENTE À OBRIGAÇÃO PRESTACIONAL DE ALIMENTOS; 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família, v. 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

DOS SANTOS, Maria. Rosilene. A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA; 2022.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado. Traduzido por Nélio Schneider. 1ª edição. São Paulo: BOITEMPO EDITORIAL; 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. V. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos. R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro v 6 - direito de família: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

HEINE, Evelyn. ALIMENTOS AVOENGOS. UNIFACVEST, CENTRO UNIVERSITÁRIO; 2018.

LEAL, Juan Pablo Camiloto Batista. ALIMENTOS AVOENGOS; 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de Família . Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 de Fevereiro de 2023.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Taluma Stefany Nogueira; REZENDE, Ricardo Ferreira. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO?. Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 40, 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Ed. Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em 10 de Fevereiro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em 24 Fevereiro de 2023.